

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TA) | Exame Escrito (Época Especial de Avaliação - Finalistas)

5 de setembro de 2024 | Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Antígona, querendo aproveitar o *boom* turístico sentido na cidade de Lisboa, concebeu um negócio de venda de folhados de salsicha *gourmet* numa *roulotte* na Baixa lisboeta, a que chamaria “O Maravilhoso Mundo dos Folhados de Salsicha”. Após obter as devidas licenças, e carecendo de financiamento para o seu negócio, **Antígona** celebrou um contrato de mútuo no valor de 50.000 euros com o **Banco Bom Negócio, S.A. (BBN)**, tendo ambas as partes acordado que o reembolso seria feito em prestações mensais de 500 euros. O **BBN** exigiu garantias a **Antígona**, pelo que esta contactou o seu tio **Constantino**, que aceitou ser parte no contrato na qualidade de fiador. O contrato de mútuo foi redigido e celebrado no dia 1 de abril de 2023 em Lisboa no Cartório Notarial de **Zenão**, encontrando-se presentes **Antígona**, **Constantino** e um representante do **BBN**.

Tendo o negócio arrancado com resultados positivos, **Antígona** convidou **Constantino** para um jantar numa famosa marisqueira lisboeta em setembro de 2023. Tendo **Constantino** consumido vários copos de vinho e ficado notoriamente embriagado, **Antígona** viu uma oportunidade e propôs que **Constantino** lhe comprasse, pela quantia de 5000 euros, uma escultura que reputava ao famoso escultor João Cutileiro, mas que na verdade não passava de uma cópia com um valor de mercado de 500 euros. Ao aperceber-se do que tinha ocorrido e perante a indiferença de **Antígona**, **Constantino** propôs ação declarativa no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa pedindo a anulação do negócio com base em incapacidade acidental, pedido a que o Tribunal acedeu em sentença datada de 24 de fevereiro de 2024.

Entretanto, a abertura de uma loja concorrente dedicada à venda de folhados de salsicha, merendas e pastéis de feijão *gourmet* prejudicou seriamente o negócio de **Antígona**, tendo esta deixado de reembolsar o capital mutuado pelo **BBN** em janeiro de 2024. As várias cartas enviadas pelo **BBN** a pedir o pagamento das prestações em falta não obtiveram resposta. Temendo uma iminente ação por parte do Banco, **Antígona** doou o seu estimado veleiro “Odisséias” ao seu primo **Diógenes**.

A 4 de maio de 2024, o **BBN**, munido do contrato de mútuo, propôs, no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, ação executiva contra **Antígona, Constantino** e **Diógenes**, com vista a obter o reembolso do remanescente do montante mutuado, indicando à penhora (i) um terreno de **Constantino**, sito em Vendas Novas; (ii) o veleiro que **Antígona** havia doado a **Diógenes**; (iii) todo o negócio de **Antígona**, “O Maravilhoso Mundo do Folhado de Salsicha”; (iv) o valioso porco preto vietnamita que **Antígona** passeia regularmente pelas ruas da cidade; e (v) a avença de 1000 euros mensais auferida por **Antígona** por serviços prestados à sociedade Croquetes, Lda.

A 13 de maio de 2024, **Antígona** opôs-se à execução proposta pelo **BBN** alegando a **inexigibilidade da dívida e a incompetência do tribunal**.

Entretanto, a 15 de maio de 2024, **Constantino**, munido da sentença judicial, propôs ação executiva contra **Antígona**, tendo esta deduzido, a 30 de maio, oposição à execução alegando a **falta de título executivo**.

1. Analise o fundamento e procedência dos fundamentos da oposição à execução deduzida por **Antígona** contra o **BBN** (e apenas quanto a esta), pronunciando-se especificamente sobre cada um deles **(5 valores)**

- *Oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. e) e al. c), relativos à inexigibilidade da obrigação e à incompetência do Tribunal, respetivamente.*
- *Exequibilidade extrínseca do contrato de mútuo – discutir recondução ao 703.º, n.º 1, al. b) do CPC como documento particular autenticado; referir tratar-se de um título constitutivo.*
- *Exequibilidade intrínseca do contrato de mútuo – era certo, líquido e exigível – 713.º CPC; quanto à exigibilidade, discutir se a interpelação tornava o crédito exigível; referência ao 781.º do CC – incumprimento de uma prestação leva ao vencimento de todas?*
- *Competência – em razão da matéria, tribunais judiciais; em razão da hierarquia, tribunais de 1º instância – 85 e 86 + 33 e 41 LOSJ; em razão do território, sendo título executivo extrajudicial – domicílio do executado – 89.º CPC – Lisboa; em razão da matéria, não corre perante um tribunal de competência especializada (129/2 CPC) – havendo um juízo de execução na comarca (sim), são eles competentes (129.º/1 e 81/2 g) LOSJ). Assim, seria competente o Juízo de Execução de Lisboa, e não o Juízo Central Cível, pelo que argumento da incompetência procede.*

2. Pronuncie-se sobre a legitimidade, a posição processual de **Constantino** e de **Diógenes** na ação executiva proposta pelo **BBN** (e apenas quanto a esta). **(3 valores)**

- *Constantino* – fiador como devedor subsidiário (627.º do CC); discutir invocabilidade do benefício da excussão prévia (638.º, n.º 1 CC) e a legitimidade de Constantino, enquanto fiador, recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver excutido todos os bens de Antígona sem satisfação do crédito (745.º, n.º 1 do CPC); Constantino deverá invocar benefício da excussão prévia no prazo da oposição à execução (745.º, n.º 1 do CPC); referir a legitimidade de Constantino enquanto devedor subsidiário face ao título e ao princípio da literalidade expresso no artigo 53.º do CPC
- *Diógenes* – caracterização de Diógenes como terceiro à dívida; referir a possibilidade do BBN impugnar o negócio de Antígona e Diógenes através de impugnação pauliana (616.º e ss. do CC); se sim, referir previsão do 818.º do CC nos termos da qual o direito de execução pode incidir sobre bem de terceiro adquirente por ato impugnado; referência a uma eventual sentença de impugnação pauliana como título executivo; discutir se Diógenes surge como devedor enquanto condenado ou se se deverá fazer uma aplicação analógica do artigo 54.º, n.º 2, do CPC e as diferentes posições na doutrina relativamente ao tema.

3. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e sobre o modo de realização da penhora apenas dos seguintes bens de **Antígona**: a) o negócio “O Maravilhoso Mundo dos Folhados de Salsicha”, b) o porco e c) a avença indicados pelo **BBN**; bem como sobre d) o meio processual à disposição de **Antígona**. (5 valores)

- *Enquadramento genérico sobre a natureza da penhora.*
- *O negócio*: identificação do “Maravilhoso Mundo do Folhado de Salsicha” como um estabelecimento comercial – à partida, nada impediria a sua penhora. A penhora realizar-se-ia nos termos previstos no artigo 782.º do CPC. Indicação de que o estabelecimento poderia continuar a funcionar (782.º, n.º 2 e 3).
- *Porco vietnamita*: discutir recondução ao 736.º, al. g) CPC (impenhorabilidades absolutas); conceito de animal de companhia – não são animais de companhia os afetos a exploração comercial ou industrial + eventual referência ao artigo 389.º do Código Penal. Sendo este porco de estimação ele seria, à partida, impenhorável.
- *Avença* – bem parcialmente impenhorável – aplicando os limites do artigo 738.º CPC, seriam impenhoráveis 666 euros. No entanto, o n.º 3 impõe como limite mínimo da impenhorabilidade o montante do salário mínimo nacional, i.e., 820 euros. Assim, apenas seriam penhoráveis 180 euros dessa avença. Aplica-se o regime da penhora de rendimentos periódicos (artigo 779.º CPC) por ser um rendimento de trabalho lato sensu; referência ao procedimento do artigo 779.º, notificação e indicação à Croquetes, Lda. de que o montante penhorado fica à ordem do agente de execução; aplicação do regime de impenhorabilidade parcial do artigo 738.º;
- Referência às consequências nos casos de penhora inadmissível: possibilidade de invocação em sede de oposição à penhora (art.º 784.º, n.º 1, al. a) CPC).

4. Foque-se agora na ação executiva proposta por **Constantino** – **Antígona** tinha razão ao alegar a falta de título executivo? (3 valores)

- *Oposição à execução* – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução do fundamento de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. a).
- *Exequibilidade extrínseca da sentença* – discutir recondução ao 703.º, n.º 1, al. a) do CPC como sentença condenatória; identificar o problema da expressão “sentença condenatória”;

desenvolver a controvérsia sobre o tema das condenações implícitas e confrontar posições; adotar uma posição.

- *Exequibilidade intrínseca da sentença – era certo, líquido e exigível – 713.º CPC*

5. Imagine a seguinte subhipótese – “Odisséias”, o veleiro de **Antígona**, não havia sido doado a **Diógenes**, tendo permanecido no património de **Antígona** e tendo sido indicado à penhora pelo **BBN** no momento da propositura da ação executiva. No momento da propositura da ação executiva, o veleiro encontrava-se em reparações na oficina de barcos de **Euclides**, que não havia entregue o veleiro a **Antígona** por esta não ter pago o custo da reparação. O que podia **Euclides** fazer? (4 valores)

- *Caracterização e requisitos da reclamação de créditos (artigos 788º ss);*
- *Elemento pessoal da causa de pedir encontrava-se verificado: crédito de Euclides perante Antígona + obrigação reclamada deve ser determinada, por certa e líquida e não tem de ser exigível, apesar de aqui ser – 788.º, n.º 7 + deve ter por base um título exequível contra o executado – questionar se aqui teria.*
- *Elemento real da causa de pedir – aquisição da titularidade de garantia real do crédito reclamado, ou de direito funcionalmente análogo. O direito de retenção seria um direito análogo nos termos do 604.º, n.º 2 e 754.º do Código Civil*
- *Pode intervir espontaneamente nos termos do artigo 788.º*